



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0009964-25.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
2º APELANTE : Vanessa Correia Lucena
ADVOGADAS : Fabíola Marques Monteiro (OAB/PB 13.099) e Vanina C. da Cunha Modesto (OAB/PB 10.737)
3º APELANTE : Comércio de Combustíveis e Lubrificante Vilhena Ltda.
ADVOGADO : Igor Gadelha Arruda (OAB/PB 12.287)
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENDENTE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- É extemporânea a Apelação interposta quando pendente o julgamento dos Embargos de Declaração, exigindo-se a respectiva ratificação ou reiteração no prazo quinzenal após a intimação do julgamento dos Aclaratórios, o que não ocorreu. Aplicação analógica da Súmula n. 418 do STJ.

APELO PELOS PROMOVIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO, MÁ-FE OU DESONESTIDADE DO GESTOR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Muito embora a conduta imputada a Recorrente esteja expressamente prevista na lei acima referida, por frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, para que tal comportamento se amolde ao enunciado no art. 10,

VIII, da Lei nº 8.429/1992 mister, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público.

- A conduta dolosa do agente público deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

- A efetiva caracterização da conduta improba requer a comprovação do dolo por parte do Agente Público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Apelo interposto pelo Ministério Público e **PROVER** as Apelações interpostas pelos Promovidos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Ministério Público da Paraíba, por Vanessa Correia Lucena e pelo Comércio de Combustíveis e Lubrificante Vilhena Ltda. contra a Sentença de fls. 1106/1109v. prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, julgou, parcialmente, procedente o pedido inicial, condenando Vanessa Correia Lucena e Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda., por violação as normas capituladas no art. 10, VIII e 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, em virtude de dispensa de licitação.

Em suas razões, fls. 1111/1118, o Ministério Público, em resumo pede a reforma integral da Sentença sem apontar os equívocos do *decisum* atacado.

Nas razões de fls. 1130/1154 e ratificação de fls.1158/1186, Vanessa Correia de Lucena sustenta que ao assumir o cargo de Secretária de Administração do Município de João Pessoa em 31 de dezembro de 2002 constatou que o contrato de fornecimento de combustível venceria em menos

de trinta dias. Diante de tal fato, determinou a realização de licitação, porém, em virtude da demora para tramitação e conclusão do referido certame; e para evitar a paralisação de toda a frota do Município, ordenou a renovação do contrato antigo por um prazo de cinco meses, pois entendeu presente situação emergencial. Por esse motivo e ante a inexistência de dolo pede a reforma da Sentença, para afastar a condenação.

O segundo Apelante, Comércio de Combustíveis e Lubrificante Vilhena, às fls. 1189/1231, alegou que a renovação contratual atendeu o ordenamento jurídico, inclusive com parecer da Assessoria Jurídica (fls. 103/105) e a situação emergencial que se impunha. Aduziu, ainda, que, não houve dano ao Erário, uma vez que o preço avençado e contratado estava bem abaixo do preço médio do mercado. Por fim, pede a reforma da Sentença, para que seja julgado improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 1238/1241.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 1246/1251, opinou “pelo desprovemento dos recursos interpostos pelos promovidos e pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo *parquet*, apenas no sentido de atrair para o caso dos autos a aplicação do artigo 10, incisos IX e XI da Lei de improbidade Administrativa.”

É o relatório.

VOTO

Da Apelação do Ministério Público

Trata-se, *in casu*, de verificar se é extemporânea a interposição do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público antes do julgamento dos Embargos de Declaração.

Analisando caso análogo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se recentemente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. APELO EXTREMO EXTEMPORÂNEO. 1. O princípio da unirrecorribilidade recursal afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, salvo as hipóteses expressamente ressalvadas na lei. **2. O recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte, sem posterior ratificação é extemporâneo.** Precedentes: AI 677.964-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 14/6/2012; e ARE 718.944-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/8/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA PETROBRAS E PELA PETROS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MATÉRIA COMUM AOS DOIS RECURSOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS A COLAÇÃO.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 789665 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015). (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, em Decisão da Corte Especial, julgada em 03.03.2010, editou a Súmula n. 418, segundo a qual “*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*”.

A dúvida se a Súmula n. 418 do STJ poderia ser aplicada por analogia ao Recurso de Apelação já foi dirimida, tornando-se pacífico o entendimento de que é extemporânea a Apelação interposta quando pendente o julgamento dos Embargos de Declaração, exigindo-se a respectiva ratificação ou reiteração no prazo quinzenal após a intimação dos Aclaratórios.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 672.867/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 34303/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 30/04/2014). (grifei)

De fato, prematura a interposição do Recurso de Apelação antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que opostos pela parte contrária, tendo em vista que a Decisão passa a integrar a Sentença recorrida.

Desse modo, mesmo que não exista modificação da Sentença – com o desacolhimento dos Embargos –, o Recorrente deverá ratificar a Apelação prematuramente interposta.

Por isso, embora a interrupção do prazo beneficie também a parte que não embarga (art. 538 do CPC), é preciso reiterar ou ratificar os termos do recurso anteriormente protocolizado, sob pena de intempestividade.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, também, é nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXIGIBILIDADE DE CONVÊNIO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO .APELATÓRIO MANEJADO ANTERIORMENTE À DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - **Evidencia-se sedimentado perante as Cortes Superiores de Justiça o entendimento de que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura.** - Nos termos do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - REsp 659663/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/03/2010, "Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância". TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00189980920118150011, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 30-06-2014) (grifei)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO ISOLADA NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUESTIONADA. DESPROVIMENTO do recurso regimental. - **Imprescindível a ratificação/reiteração das razões da apelação cível interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sob pena de considerar-se extemporâneo o recurso.** - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados**

pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal. 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000069120158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-06-2015) (grifei)

In casu, o Recurso de Apelação do Ministério Público foi interposto em 22.07.2014 (fl. 1111/1118), ou seja, antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a Sentença, ocorrido em 18.10.2014, conforme fls. 1128/1129v.

Destarte, extemporâneo o Recurso diante da falta de ratificação ou reiteração da Apelação após a intimação do julgamento dos Embargos de Declaração, o que implica inadmissibilidade.

Assim, não deve ser conhecido o Apelo interposto pelo Ministério Público.

Da Apelação de Vanessa Correia Lucena

Infere-se do caderno processual, que houve a realização de dispensa de licitação nº 0003567/03, no âmbito da Secretária de Administração de João Pessoa, gerida pela então titular da pasta e ordenadora de despesas, Vanessa Correia Lucena, acarretando a contratação direta da Empresa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda., conforme Contratos Emergenciais nºs. 01/03 e 01/03-A.

Verifica-se, ainda, que o Contrato Emergencial nº 01/03, firmado em 05 de fevereiro de 2003, teve valores mensais da ordem de R\$ 288.327,50 (duzentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), totalizando, em montante global, portanto, cifras de R\$ 1.441.637,50 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta

e sete reais e cinquenta centavos), porquanto com duração de 05(cinco) meses, destinando-se ao fornecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel) para veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Constata-se, também, que o Contrato Emergencial nº 01/03-A, firmado em 08 de fevereiro de 2003, teve valores mensais de R\$8.127,10 (oito mil, cento e vinte e sete reais e dez centavos), totalizando cifras de R\$ 40.635,50 (quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), para o período de 05 (cinco) meses, destinando-se ao fornecimento de lubrificantes para os veículos de propriedade do referido Município.

Pois bem.

Cabe verificar, na espécie, se tais condutas imputadas a Vanessa Correia Lucena, no exercício do cargo de Secretária de Administração de João Pessoa, amoldam-se ao conceito de comportamento improbo previsto nos artigos 10, VIII e 11, *caput*, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, que tratam, respectivamente, dos atos que causam prejuízo ao Erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

Entendo que a Sentença deve ser reformada.

Não resta dúvida que o Poder Público, ao celebrar contratos referentes à obra, serviços, compras e alienações deve observar o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.666/93, fazendo-o através de procedimento licitatório.

Muito embora a conduta imputada a Recorrente esteja expressamente prevista na lei acima referida, por frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, para que tal comportamento se amolde ao enunciado no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, mister, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a existência do efetivo dano ao patrimônio público.

Na espécie, não há prova de que a conduta do agente importou danos ao Erário, até porque o Autor da Ação não logrou demonstrar que o fornecimento do combustível não teria efetivamente ocorrido.

Nesse cenário, não se pode presumir o dano, que deve ser demonstrado pelo Autor.

Desse modo, uma vez não comprovado o dano ao Erário, há de se afastar o ato de improbidade com fundamento no mencionado art. 10, VIII, da Lei de Improbidade.

No que toca à infração aos princípios da Administração Pública, cuja previsão está encartada no art. 11, da Lei nº 8.429/92, a jurisprudência tem assentado que sua configuração depende da presença de dolo genérico, dispensando a demonstração da ocorrência de dano para a Administração.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E CONTADORIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. II, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DESCABIMENTO. DOLO AUSENTE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. [...] **Para que haja a efetiva caracterização da conduta ora investigada, deve-se comprovar o dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.** Portanto, entendendo não ter sido constatada tal situação. (RO Nº 00020678520098150241, 4ª Câmara cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 03-06-2014)

Sobre a necessidade do elemento volitivo, nas hipóteses do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, tem sinetado (negritei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES E ESPECIAIS), POR PREFEITO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, em face das circunstâncias fáticas dos autos, pela ausência do elemento subjetivo do ora agravado, necessário à caracterização da conduta ímproba, afirmando que, "do material probatório coletado no processo, documentos e depoimentos em audiência, não é possível colher que houve dolo por parte do agente público. **É certo que a prática é ilegal por não seguir os ditames constitucionais e legais acima citados, mas que - no caso concreto, é bom ressaltar - não pode ser alçada a ato de improbidade, pois não é possível visualizar dolo, má-fé ou desonestidade do gestor.** (...) No caso concreto, das provas coletadas (depoimentos e dos documentos anexados ao processo), não é possível afirmar ou extrair que houve elemento volitivo, consubstanciado no dolo ou na má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios por parte do recorrido, como exige o STJ para configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992". II. Nesse contexto, rediscutir a presença do dolo, em sede de recurso excepcional, com a consequente inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 630.605/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.484.630/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; STJ, AgRg no Resp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1567170/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Na esteira dos precedentes citados, o elemento subjetivo, portanto necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

Verifico que não se configurou dolo, má-fé ou desonestidade da gestora, uma vez que, como já mencionado, a ora Apelante assumiu o cargo de Secretária de Administração do Município de João Pessoa em 31 de dezembro de 2002 e constatou que os contratos de fornecimento de combustível venceria em menos de trinta dias. Diante de tal fato, determinou a realização de licitação, porém, em virtude da demora para tramitação e conclusão do referido certame; e para evitar a paralisação de toda a frota do Município, ordenou a renovação dos contratos antigos por um prazo de cinco meses, por estar, inclusive, diante de uma situação emergencial, tudo devidamente formalizado.

Acrescente-se, ainda, que a licitação para contratação do novo fornecedor de combustível iniciou em 31/01/2003 e foi concluída em 25/06/2003, de acordo com as fls. 520 e seguintes.

Desse modo, a reforma da Sentença se impõe, afastando a condenação imposta a Apelante.

Da Apelação do Comércio de Combustíveis e Lubrificante Vilhena Ltda.

Sem delongas, considerando afastada a condenação aplicada a Vanessa Correia Lucena, não há como se manter a condenação imposta ao Comércio de Combustíveis e Lubrificante Vilhena Ltda., por ser derivada do mesmo fato.

Assim, reformo a Sentença, para, também, afastar a sanção aplicada ao Apelante.

Frente ao exposto, **NÃO CONHEÇO** o Apelo interposto pelo Ministério Público e **PROVEJO** os Recursos Apelatórios apresentados por Vanessa Correia Lucena e pelo Comércio de Combustíveis e Lubrificante Vilhena Ltda., reformando a Sentença, para afastar a condenação imposta a ambos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator